

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-028.342/91-72

LADS

Sessão de 06 de julho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.778

Recurso nr.: 105.682 - TRFJ - EX: 1987

Recorrente : FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE VIAGENS E ESTADIAS - Admite-se quando necessárias à atividade da empresa e lastreadas em documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE "BRINDES" - É admissível quando sejam os mesmos de diminuto valor, não se identificando como tal televisor dado como prêmio a vendedor vencedor de concurso de vendas.

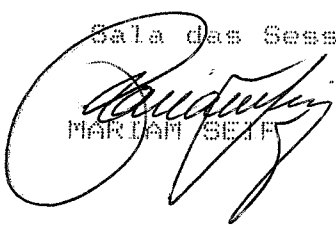
DESPESAS DE REPAROS E CONSERVAÇÃO DE BENS - São operacionais quando se destinem a manter os bens em condições eficientes de operação e não provoquem aumento de vida útil superior a um ano.

PROVISÕES - Somente aquelas previstas na legislação de regência ou autorizadas pelo Ministro da Fazenda, são despesas dedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 552.719,00 e Cz\$ 817.058,00, nos 1o. e 2o. semestres de 1986, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE 

PROCESSO NR. 10880-028.342/91-72

Acórdão nr. 101-86.778

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-028.342/91-72

RECURSO NR.: 105.682

ACORDAO NR.: 101-86.778

RECORRENTE : FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 35/41, no qual foram apuradas as seguintes irregularidades:

- Exercício 1987: 1/A - Lançamento em conta "VIAGENS E ESTADIAS" como despesas operacionais sem comprovação, no total de Cz\$ 1.652.056;
- 1/B - Lançamentos em conta "BRINDES" como despesas operacionais sem comprovação, no total de Cz\$ 285.300;
- 2 - Registrou indevidamente como despesa operacional gastos indedutíveis no valor de Cz\$ 23.031;
- 3 - Deduziu indevidamente como despesas de Viagens e Estadias, gastos particulares de sócios no total de Cz\$ 209.409;
- 4 - Registrou indevidamente ^mcom Despesas de Conservação de Edifícios, inversões capitalizáveis, por elevar a vida útil em mais de um ano, no total de Cz\$ 113.045;
- 5 - A falta de ativação do mencionado no item 4, caracterizou saldo credor da conta Correção Monetária do Balanço no total de Cz\$ 23.652;
- 6 - Constituiu provisões de despesas não autorizadas pela legislação, no total de Cz\$ 76.588.

Dentro do prazo prorrogado, a autuada ingressou com a tempestiva Impugnação de fls. 48/71, onde alega em síntese:

Fm



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-028.342/91-72

ACORDAO NR. 101-86.778

1. - As despesas de viagens e estadias foram realizadas pelos seus administradores e funcionários para atendimento e Assistência das unidades Fabril e das Filiais localizadas em outras unidades da federação;
- 2 - Juntou à impugnação documentação coprovando as despesas, vínculos empregatícios de funcionários e designação em assembléia dos administradores;
- 3 - As viagens e estadias no exterior foram necessárias para incremento das exportações e obtenção de novas tecnologias e "KNOW-HOU";
- 4 - Juntou Declarações de Rendimentos referentes aos exercício de 1986 e 1987 para comprovar que houve um aumento percentual de 113,7952% nas receitas de exportação;
- 5 - Erroneamente classificou como "BRINDES", despesas pagas ao Centro Internacional de Serviços Executivos (CISE) referentes a assistência técnica no valor de Cz\$ 228.760;
- 6 - Junto à impugnação documentação comprobatória do pagamento e da realização dos serviços prestados;
- 7 - Erroneamente classificou como "BRINDES" doações para Ação Comunitária Penhense, no valor de Cz\$ 1.100, e para o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, no valor de Cz\$ 55.440;
- 8 - Juntou à impugnação documentação comprobatória das doações realizadas;
- 9 - O mero erro de classificação contábil não é razão para invalidar a dedutibilidade destas despesas operacionais efetivamente realizadas;
- 10 - O valor de Cz\$ 23.631, que a fiscalização alega estar registrada indevidamente, refere-se a televisores entregues como prêmios aos funcionários vendedores do "Concurso de Vendas" promovido pela empresa como estímulo de produtividade;

FM



Acórdão nr. 101-86.778

11 - Junto à impugnação cópias das notas Fiscais emitidas na transação;

12 - As despesas incorridas para incrementar vendas são operacionais e portanto dedutíveis, pois necessárias às atividades da empresa;

13 - Os gastos registrados como despesas de conservação de Edifícios referem-se a reformas efetuadas no telhado e na boca da chaminé;

14 - É importante considerar que os valores impugnados são de pequena monta em relação ao custo total da edificação de nova chamine, isto sim representaria acréscimo de vida útil e não o mero reparo;

15 - Reiterando as razões acima apresentadas é incabível a exigência da correção monetária pois os gastos caracterizam-se como despesas operacionais dedutíveis;

16 - Constituiu provisão no valor de Cz\$ 76.588, para atender ao pagamento de despesas autorizadas e improrrogáveis;

17 - Nos termos do art. 31 do D.L. 2.341/87, vê-se que, além das provisões previstas nos arts. 220 a 224 do RIR/80, o contribuinte poderá deduzir outras provisões além daquelas previstas, para determinar o lucro real.

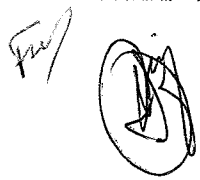
Após a manifestação do autor do procedimento (fls. 388/392), veio a decisão de 1o. grau, deferindo, parcialmente a impugnação, ao fundamento de que:

Considerando o Disposto no artigo 191 e parágrafos no que se refere a despesas operacionais admitidas;

Considerando que a impugnante possui sede e filiais no Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Goiás e Paraná;

Considerando que a impugnante mantém relações comerciais em outras unidades da federação além das acima mencionadas;

Considerando que justificam-se como operacionais as despesas usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa;

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a judge or official.

PROCESSO NR. 10880-028.342/91-72

Acórdão nr. 101-86.778

Considerando que as despesas operacionais para serem dedutíveis devem estar respaldadas em documentos hábeis e idôneos;

Considerando que documentos de controle interno, notas fiscais em indicação de beneficiário e comunicados de agência de turismo de que "será levada a débito" a despesa relacionada não são considerados como documentos hábeis;

Considerando a farta jurisprudência sobre o assunto;

Considerando a documentação apresentada pela impugnante contestando o item 1/A do auto de infração, restam comprovadas as seguintes despesas:

01/86 Valor declarado: Cz\$ 9.074,80

COMPROVADOS:	N.P. NR. 029768	- Cz\$ 399,41
	N.P. NR. 029767	- Cz\$ 424,60
	N.P. NR. 14274	- Cz\$ 528,33
	N.P. NR. 14297	- Cz\$ 487,30
	N.P. NR. 14298	- Cz\$ 530,18
TOTAL =		- Cz\$2.369,82

01/86 Valor declarado: Cz\$ 5.119,82

COMPROVADOS:	N.P. NR. 1192	- Cz\$ 352,00
	N.P. NR. 148902	- Cz\$ 341,18
	N.P. NR. 76708	- Cz\$ 356,40
TOTAL =		- Cz\$1.049,58

FW



PROCESSO NR. 10880-028.342/91-72

Acórdão nr. 101-86.778

03/86 Valor declarado: Cz\$ 6.956,70

OBS.: Apresentou Voucher não utilizado

04/86 Valor Declarado: Cz\$ 5.841,43

COMPROVADOS: N.F. NR. 33583 - Cz\$ 1.039,50

TOTAL = Cz\$ 1.039,50

OBS.: Apresentou N.F. Nr. 33581, no valor de Cz\$ 1.068,10, em nome de MURILO ARAUJO que não consta na relação de funcionários apresentada.

05/86 Valor declarado: Cz\$ 6.334,82

COMPROVADOS: N.F. NR. 045121 - Cz\$ 2.168,11

BILHETE PASSAGEM AEREA NR. 551905 - Cz\$ 456,00

BILHETE PASSAGEM AEREA NR. 694605 - Cz\$ 456,00

TOTAL: Cz\$ 3.080,11

12/86 Valor declarado: Cz\$ 44.880,00

COMPROVADOS: FATURA NR. 65.826 - Cz\$ 44.880,00

Considerando que as despesas alegadas pelo contribuinte devem estar lastreadas em documentação hábil e idônea;

Considerando ~~que~~ já se levantou por ocasião do julgamento do item 1 do Autode Infração;

Considerando que do total dos Cz\$ 209.401,89, a impugnante logrou comprovar Cz\$ 111.180,00, sendo indedutível o montante de Cz\$ 98.221,89;

Considerando que da documentação apresentada pela impugnante, são hábeis como comprovantes os seguintes:



PROCESSO NR. 10880-028.342/91-72

Acórdão nr. 101-86.778

1o. Semestre/86 - DECLARADO - Cz\$ 111.180,00
COMPROVADO: Bilhete passagem aérea nr. 091.019/18/19
valor Cz\$ 50.212,00
Bilhete passagem aérea nr. 091.014/13/12
valor Cz\$ 30.212,00
Bilhete passagem aérea nr. 249.012/13
valor Cz\$ 25.378,00
Bilhete passagem aérea nr. 249.014/15
valor Cz\$ 25.378,00
Total Cz\$ 111.180,00

2o. Semestre/86

DECLARADO Cz\$ 52.968,90

apresentou apenas controle de produção da TRAVELCRED
LIDA., DECLARADO Cz\$ 45.257,99.

Relacionou os senhores Aurelio F. Sobrinho e Clinton M.
Pessoa entre acompanhantes, que não constam na diretoria ou na relação
de funcionários apresentada.

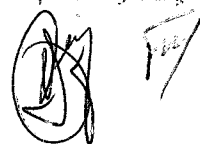
Considerando a farta jurisprudência sobre o assunto,
que transcreve;

Considerando as alegações e documentação apresentadas
pela impugnante em relação ao item 4 do Auto de Infração;

Considerando o estabelecido nos artigos 193 e 227 do
RIR/80;

Considerando que os gastos com reparos e construção de
bens e instalações deverão ser capitalizados quando resultar aumento de
vida útil dos mesmos;

Considerando que os gastos apresentados referem-se a
reparos destinados a manter as instalações em condições de operação;



Acórdão nr. 101-86.778

Considerando a farta jurisprudência sobre o assunto, que transcreve;

Considerando que não se ativando os gastos mencionados no item 4 do Autode Infração não há que se falar em correção monetária;

Considerando os termos do art. 220 do RIR/80, no que se refere a dedutibilidade de provisões expressamente autorizadas pelo regulamento;

Considerando que o art. 31 do D.L. 2.341/87 expressa claramente que somente o Ministro da Fazenda é competente para autorizar a dedutibilidade de outras provisões, além das expressamente admitidas;

Considerando que a empresa autuada deduziu provisões não autorizadas pelo RIR/80;

Considerando tudo o mais que do processo consta, DECIDO tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito, DEFERIR-LA PARCIALMENTE, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO EM BTNF
EXIGIDO

ANO BASE	IMPOSTO	MULTA
1o. SEMESTRE	13.575,80	6.787,90
2o. SEMESTRE	21.440,38	10.720,16

EXONERADO

ANO-BASE	IMPOSTO	MULTA
1o. SEMESTRE	3.331,05	1.665,53
2o. SEMESTRE	4.458,81	2.229,40



PROCESSO NR. 10880-028.342/91-72

Acórdão nr. 101-86.778

MANTIDO

ANO-BASE	IMPOSTO	MULTA
1o. SEMESTRE	10.244,75	5.122,37
2o. SEMESTRE	16.981,52	8.490,76

OBS.: Acréscimos legais de acordo com a legislação vigente.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 406/426, cujas razões são lidas na íntegra em plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-028.342/91-72

ACORDAO NR. 101-86.778

V O I U

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

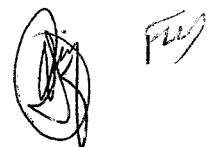
Do exame das provas acostadas e do confronto entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões de recurso e levando em conta o que dispõe a lei e a jurisprudência aplicáveis à espécie, permiti-me concluir que:

1. Itens 1-A e 1-B do Auto de Infração - Viagens e estadias - Exercício de 1986 e 1987.

Sustenta a recorrente que, quando necessário, desloca gerentes, técnicos, inspetores de vendas e funcionários especializados para atendimento e assistência das unidades fabril e filiais estabelecidas em outros estados, objetivando a diminuição dos custos dos produtos, e, evidentemente, as despesas de viagens e estadias são necessárias e inerentes à exploração das atividades da empresa.

Trouxe à colação as fichas dos registros dos empregados que se deslocaram à serviço da empresa que exercem as funções de: gerente regional, gerente de produtos, vendedor, assistente de diretoria, gerente regional de vendas, gerente nacional de vendas, analistas de sistemas, analista de crédito, gerente financeiro, gerente de distribuição física, assistente de distribuição, faturista, sub contador, assistente de vendas, encarregado de estoque, engenheiro de manutenção preventiva, gerente comercial, estagiário, gerente de transportes, assistente gerente financeiro e gerente de recursos humanos.

Faz a juntada de relatórios que indicam os locais para



Acórdão nr. 101-86.778

onde se deslocaram esses funcionários e/ou quantificam as despesas com veículos, sendo que a comprovação dos dispêndios é feita através de notas fiscais emitidas por hotéis em nome da empresa como indicação do funcionário, que englobam despesas de estadias e outras extras constantes de notas simplificadas e bem assim notas emitidas por Week-end Turismo Ltda., que mencionam o nome dos funcionários e englobam despesas de passagens, estadias, extras, taxas etc., igualmente corroboradas com notas simplificadas.

Com relação ao item 1-A, a decisão recorrida considerou comprovado o montante de Cz\$ 52.419 e relativamente ao item 1-B, o valor de Cz\$ 229.860.

Analizada a prova em conjunto, inobstante algumas deficiências, entendo que deva a Câmara acolher as despesas como operacionais, por necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas, devendo ser expurgado da tributação o que remanesceu nestes itens.

Item 1-B-2 do Auto de Infração - Despesas referentes a
"Brindes" - Cz\$ 285.300

Em verdade, trata-se de doações erroneamente classificadas como *brindes. Do total de Cz\$ 285.300, apenas a despesas, a fim de* considerou comprovado Cz\$ 229.860, sendo que a doação no valor de Cz\$ 55.440, não foi admitida como despesa, por não atendidos os requisitos especificados nos artigos 242 a 245 do RIR/80.

De fato a doação feita ao Centro da Indústria do Estado de São Paulo, no valor de Cz\$ 55.440, não se identifica em despesa dedutível eis que a citada entidade realmente não satisfaz os requisitos enumerados nos aludidos dispositivos regulamentares.

F. M. V.



Acórdão nr. 101-86.778

Item 2-A do Auto de Infração - Despesas referentes a
"Brindes" - Cz\$ 23.031.

O gasto refere-se a distribuição de aparelho de IV e de Som. Por não se tratar de bens de reduzido valor, o fisco glosou a dedução.

Alega a recorrente que se trata de prêmios entregues a vendedores, vencedores de concurso de vendas, seus funcionários, o que trouxe, em consequência, o incremento de vendas, traduzindo-se assim a despesa como necessária à atividade da empresa.

Em que pese os argumentos da recorrente, estamos diante uma liberalidade da empresa o que não autoriza descarregar o dispêndio como operacional.

Item 3-A e B do Auto de Infração - Despesas de viagens
e estadias, gastos particulares de sócios - Exercício
de 1986 e 1987.

No exercício de 1986 a glosa recaiu sobre o valor de Cz\$ 111.180 e no de 1987, sobre o valor de Cz\$ 98.221.

A decisão recorrida considerou comprovado o valor de Cz\$ 111.180 e não comprovado o valor de Cz\$ 98.221.

Alega a recorrente que referidas despesas foram realizadas pelo Diretor Sr. Rui Haidar e pelos funcionários Rui Haidar Filho, Claudio Campagnola, Hilton Arduin, Aurélio Paglia Sobrinho, Clinton M. Pessoa, em viagem ao exterior, que incluiu países como França, Alemanha, Itália e Austria para tratar de negócios e interesses da empresa, objetivando o incremento de exportações de seus produtos, e,



PROCESSO NR. 10880-028.342/91-72

Acórdão nr. 101-86.778

ainda, pesquisas e contactos para obtenção de nova tecnologia e "Know-hou", necessários para que se produzam produtos de qualidade internacional, e, assim, mantendo-se a competitividade dos mesmos.

Anexou como prova os bilhetes de passagens, notas de bagagens, comprovantes de hospedagem e nota de despesas de alimentação e transporte, esclarecendo que exporta seus produtos para vários países da Europa, Estados Unidos e para países da América Latina, o que vem justificar as despesas realizadas.

Diz que a prova inquestionável das exportações para o exterior encontra-se nas declarações de rendimentos dos exercício de 1986 e 1987 - Quadro 10 - item 01 - Receitas de Exportação Incentivada de Produtos e Serviços", e item 05 - Receita de Exportação não Incentivada de Produtos, cujos valores passa a demonstrar, enfatizando que o valor das despesas de viagens impugnadas, em relação ao total das exportações representam o insignificante percentual de 0,087253%.

Segundo a decisão recorrida, para comprovar o valor que remanesceu à tributação, a interessada apresentou apenas controle de produção da TRAVELCRED (Cz\$ 45.527), relacionando os Srs. Aurélio P. Sobrinho e Clinton M. Pessoa, entre os acompanhantes, que não constam da diretoria ou na relação de funcionários apresentada (Cz\$ 45.257).

Quanto a isso, silenciou-se o recurso.

Não há reparos a fazer. FM



Acórdão nr. 101-86.778

Item 4-A e B do Auto de Infração - Gastos de reformas e Conservação de edifícios apropriados como operacionais e quando deveriam ser capitalizáveis - Exercício de 1986 - Cz\$ 85.248 e Exercício de 1987 - Cz\$ 27.796.

Considerou a decisão recorrida que os gastos referentes a reparos e conservação de bens e instalações deverão ser capitalizados quando resultar aumento de vida útil dos mesmos, e que referidos gastos referem-se a reparos destinados a manter as instalações em condições de operação.

Socorre-se da "ementa" do Acórdão nr. 103-9.966/90, deste Colegiado, segundo a qual:

"Não basta, para se ativar o gasto, considerar apenas o vulto da despesa, é necessário verificar se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultou aumento de vida útil do bem superior a um ano."

Pelo que se vê, ^{nao} manteve a tributação dos valores acima.

Inobstante isso, nas razões de recurso, a recorrente insurge-se contra essa tributação, o que não há razão de ser.

Item 5-A do Auto de Infração - Saldo de correção monetária do balanço em consequência da falta de ativação dos gastos mencionados no item anterior - Exercício de 1986 e 1987.

Considerou a decisão recorrida que:

"não se ativando os gastos mencionados no item 4 do Auto de Infração, não há que se falar em correção monetária".

Frey 

PROCESSO NR. 10680-028.342/91-72

Acórdão nr. 101-86.778

Como se verifica, também aí não foi mantida a tributação imposta no Auto de Infração.

Entretanto a recorrente igualmente se insurge contra a mesma (fls. 421/425), o que também não há razão de ser.

Item 6 do Auto de Infração - Constituição de provisão não autorizada no Regulamento de regência - Exercício de 1986.

Sustenta a recorrente em suas razões de recurso que constituiu a provisão no valor de Cz\$ 76.588 para atender ao pagamento de despesas autorizadas e iprorrogáveis, evidenciando-se que não foi infringido o art. 220 do RIR/80.

Entretanto não cuidou de relacionar quais seriam essas despesas, não atendendo assim as disposições contidas no aludido artigo, conforme enfatizado na decisão recorrida.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 1.369.777 (despesas de viagens e estadias) - itens 1-A e 1-B do Auto de Infração.

Brasília (DF), em 06 de julho de 1994

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR